



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR **PROCESSO Nº 2008.02.01.002415-9**
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE : UNIÃO FEDERAL
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA-RJ
INTERES : LANCHONETE PARQUE DA BEIRA LTDA.
ADV : CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ E OUTROS
INTERES : DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 5ª SRPFR/R
 - SEÇÃO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO E OUTRO
ORIGIN : 2008.51.01.011917-3

DECISÃO

Trata-se de pedido da União, formulado com fundamento no art. 4º das Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92, visando à suspensão dos efeitos de decisão da lavra do Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, em sede de mandado de segurança, impetrado por Lanchonete Parque da Beira Ltda. em face do Delegado de Polícia Rodoviária Federal – 5ª SRPFR/R – Seção de Policiamento e Fiscalização e Outro, deferiu pedido liminar, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de aplicar à impetrante qualquer tipo de sanção decorrente da Medida Provisória nº 415/2008, autorizando-a, dessa forma, a comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, até posterior julgamento do mérito.

A decisão recorrida, da lavra da Juíza Federal Substituta Liléa Pires de Medeiros, assenta-se nos seguintes termos:

.....
 É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se que a União, em verdadeira confissão de insuficiência de meios fiscalizadores, tentou através da MP 415/2008 encontrar uma fórmula mágica de proibir os excessos cometidos por motoristas no uso de bebidas alcoólicas e, numa forma desmedida, impôs, não aos condutores de veículos, mas, sim, aos comerciantes o ônus de fiscalizar as rodovias federais.

A limitação imposta à comercialização de bebidas com teor alcoólico visa a afastar – se é que alcança esse alvo – a ingestão do produto pelos motoristas. Porém, percebe-se que quem realmente quiser beber poderá levar em seu próprio carro o produto e, pior, já sair de casa totalmente bêbado.

Nessa seara, constata-se que nada poderá substituir a fiscalização intensa a ser realizada pela Polícia Federal em nossas rodovias, com o uso do bafômetro e a retirada dos motoristas embriagados das vias públicas, cabendo, ainda, ser estabelecido um melhor programa de conscientização e educação dos condutores.

Sendo assim, defiro o pedido liminar no sentido de determinar que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar qualquer tipo de sanção decorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

da MP em tela à impetrante, podendo, desta forma, a mesma comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, até posterior julgamento do mérito.

Sustenta a União, inicialmente, na sua inicial, a juridicidade da Medida Provisória nº 415, de 21.01.2008, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais situados ao longo de rodovias federais (cópia às fls. 35/36), argumentando que a proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias não é novidade no direito positivo brasileiro, vigendo, no Estado de São Paulo, lei de conteúdo semelhante - nº 4.855, de 1985, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 148.260-5/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Ressalta a requerente, por outro lado, que, ao contrário da tese sustentada pelo juízo prolator, a medida provisória não constitui providência isolada, para reduzir o número de acidentes nas rodovias federais, adotando a União outras medidas, como a organização de grandes operações de fiscalização, além de campanhas de prevenção de acidentes e contratação de mais Policiais Rodoviários Federais.

Aduz que dados estatísticos comprovam aumento de 39,23%, em relação ano anterior, nas autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal durante o Carnaval de 2007, bem como aumento de 10,47% na abordagem de veículos. Destaca que a operação de Carnaval deste ano, por sua vez, contou com um número maior de policiais, devido ao cancelamento de folgas e férias dos ocupantes de cargos de chefia, evidenciando sério comprometimento do órgão em incrementar a fiscalização das rodovias.

Segundo a requerente, não se trata de questionar se a MP vai impedir totalmente a condução de veículos por motoristas alcoolizados. Antes, é necessário impor dificuldades à oferta de bebidas alcoólicas, salientando que especialistas em trânsito têm elogiado a MP como providência válida para reduzir os acidentes, tendo em vista o incremento dos casos de motoristas autuados por embriaguez pela Polícia Rodoviária Federal (em 2007, foram 6.128 casos, representando um aumento de 154% em comparação ao ano de 2006).

Diante das razões apresentadas, requer a União a suspensão dos efeitos do provimento liminar concedido pelo Juízo *a quo*, alegando riscos de dano irreparável à saúde e segurança públicas, bem como à ordem administrativa e financeira da União, caracterizados pelo elevado número de mortes no trânsito, bem ainda por aposentadorias, pensões e tratamento médicos suportados pelo erário.

Registra, por fim, que a grave afetação do sistema previdenciário e dos serviços de saúde configura o chamado *periculum in mora inversum*, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

doutrina e jurisprudência apontam como obstáculo para o deferimento de medidas como a ora combatida.

Inicialmente, cumpre-me assinalar que a suspensão dos efeitos de liminar, medida excepcional de contracautela posta à disposição do Poder Público, só deve ser utilizada e concedida nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, decorrer fundado risco de afronta a um dos valores protegidos pelo art. 4º das Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92, coibindo-se, dessa maneira, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em sendo assim, o pressuposto fundamental que autoriza o manejo dessa medida excepcional é a preservação do interesse público, não cabendo indagar-se, nessa estreita via, sobre o acerto ou o desacerto da decisão impugnada.

Ressalto, ainda, que a suspensão de liminar não tem a natureza de recurso nem é sucedâneo dele. Ao acolher o requerimento, limita-se o Presidente a suspender os efeitos da decisão concessiva. Não a reforma nem a cassação. Ela subsiste, embora tolhida na sua eficácia. Já o recurso visa à cassação ou a substituição da decisão recorrida, razão pela qual ambas as vias são, em tese, compartilháveis.

Ademais, a utilização concomitante do recurso de agravo de instrumento e do pedido de suspensão de liminar é expressamente autorizada pelo § 6º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que assim dispõe: "a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo".

No presente caso, verifica-se, da análise dos autos, que a União, ora requerente, logrou demonstrar, de forma concreta, a potencial e iminente lesão ao interesse público, decorrente da eficácia da decisão combatida, mais precisamente à ordem, à saúde e à segurança públicas.

Entendo, como posto pela União em sua peça exordial, cujos fundamentos acolho e adoto como razões de decidir, restar evidente o grau de lesividade imposto à sociedade com o aumento do número de acidentes de trânsito, provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas, conforme largamente registrado pelos noticiários.

A medida provisória questionada não tem a pretensão de, isoladamente, impedir a condução de veículos por motoristas alcoolizados, até porque nem a penalização da conduta tem sido suficiente para diminuir sua incidência. Com efeito, o objetivo da medida provisória, conforme claramente registrado na exposição de motivos que a delineiam (em especial no item 9, fl. 09 dos autos), é o de restringir o acesso dos motoristas a bebidas alcoólicas, protegendo-se, desse modo, a vida e a integridade física das pessoas nas estradas. Espera-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

com isso que, somada a outras providências adotadas pelas autoridades competentes, a medida contribua para a diminuição dos acidentes. A questão, portanto, de inquestionável relevância, dispensa discussões a respeito de aspectos de natureza econômica, relacionados aos estabelecimentos comerciais.

A matéria, aliás, como salientado pela requerente, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade da Lei estadual nº 4.855/85, que, de forma semelhante, proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados em terrenos contínuos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem (RE 148.260-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso):

"CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. LEI 4.855, DE 1985, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I – A Lei 4.855, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica.

II – Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido.

III – Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88.

IV – R.E. não conhecido."

No mesmo sentido, o eminente Ministro Maurício Corrêa, nos autos do RE 183.882-5/SP, complementou:

"Aliás, o próprio *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na tutela dos direitos do cidadão, valoriza em sua escala, em primeiro lugar, a vida, para depois garantir a propriedade. É bem verdade que a medida proibitiva não se constitui em um critério infalível, como método educativo e pedagógico, mas sem dúvida que se traduz em providência elogiável, em esforço válido, dificultando, inclusive, o acesso fácil à bebida."

Concluindo o julgamento do aludido recurso extraordinário, o Ministro Sepúlveda Pertence, por sua vez, assim se manifestou:

"A mim também me parece que ter acesso direto a uma rodovia estadual não compõe o conteúdo essencial do direito à exploração de certo tipo de estabelecimento comercial, licenciado pelo Município. A restrição por lei estadual do acesso à rodovia estadual, e tão-só a esse acesso, visando à inibição da venda de bebidas alcoólicas, de efeitos potencialmente perigosos à segurança do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

trânsito, insere-se, a meu ver, no âmbito legítimo do poder de polícia do Estado sobre as vias terrestres de seu domínio e sob sua administração.”

Atento, portanto, aos riscos que a manutenção dos efeitos da liminar importaria à ordem, à saúde e à segurança públicas, nos exatos termos registrados pela requerente e pelos julgados acima transcritos, acolho o pedido objeto da presente suspensão de liminar, considerado o crescente e alarmante número de acidentes automobilísticos, provocados por condutores alcoolizados.

Registro, por oportuno, que idêntico posicionamento tem sido adotado pelos Tribunais Regionais Federais das demais regiões, em casos semelhantes (TRF-1ª Região: Suspensão de Segurança nº 2008.01.00.005164-4/DF; TRF-4ª Região: Suspensão de Execução de Liminar nº 2008.04.00.004215-7/RS – fls. 28/32).

Isto posto, presentes os requisitos autorizadores da medida requerida, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar, até o trânsito em julgado.

Intimem-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Antônio Castro Aguiar', enclosed within a hand-drawn oval.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente

acsa